

CONCORRÊNCIA Nº 14301/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante “G” em face da r. decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que no julgamento de sua Proposta Técnica atribuiu nota Zero ao critério 15.1.9 (Ecoeficiência).

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA A NOVA UNIDADE DO SENAC CAMPINAS**, localizado na Rua Rui Abadio Rodrigues, nº 515 e Rua Doutor Armando Rocha Brito Júnior, nº 121, Chácara Santo Antonio, Campinas – SP, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que no projeto apresentado contém sim soluções embarcadas no propósito da Ecoeficiência, que estão representadas nas plantas, cortes, elevações, imagens e algumas citadas no Memorial Conceitual.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **merece parcial provimento, porém, sem alteração do resultado.**

A equipe técnica do Senac analisou novamente a proposta técnica da Recorrente, chegando à conclusão abaixo explicitada de forma articulada.

- não estava explícita a abordagem de ecoeficiência (eficiência energética térmica e de luminosidade, energia solar, reaproveitamento de água pluvial, entre outros) no memorial descritivo nem nas pranchas;
- itens como fachada com pele dupla, sheds na cobertura, telhados sob laje para melhorar desempenho térmico, circulação de ar e redução de ganhos de calor com a praça, permeabilidade dos ambientes e pé direito duplo foram avaliados como conforto ambiental, item 15.1.8 (Conforto Ambiental), cuja valorização média obtida na análise foi de 32,0 pontos (VMQ = 32,0);
- itens descritos para reduzir as necessidades de contenção, sistema construtivo industrializado, pilares de concreto, vigas metálicas, escoramentos, flexibilidade para futuras modificações foram avaliados no item: 15.1.7 (Técnica Construtiva), cuja

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



valorização média obtida na análise foi 27,5 pontos (VMQ = 27,5), e no item 15.1.10 – (Durabilidade de Materiais e Praticidade na Manutenção), cuja valorização média obtida na análise foi de 27,0 pontos (VMQ = 27,0);

- para controle de acesso à unidade e área de carga e descarga, foram avaliados no item 15.1.4 (Organização e Funcionalidade do Conjunto, Autonomia dos Ambientes), cuja valorização média obtida na análise foi de 25,0 pontos (VMQ = 25,0);
- taxa de permeabilidade, acesso às vagas de carros e estacionamento foram avaliadas no item 15.1.5 (Atendimento à Legislação Vigente), cuja valorização média obtida na análise foi de 39,0 pontos (VMQ = 39,0); e
- não ficou claro nas pranchas de projeto e nem no memorial que a utilização dos platôs sirva como menos corte e aterro sendo assim ecoeficiente, não foram citados também as soluções de reaproveitamento e redução do consumo de água, assim como foi apresentado apenas nas razões recursais.

Diante dos argumentos apresentados pela empresa “G”, foram revisados os projetos e constatado que, existe um pequeno texto dentro da planta do pavimento inferior, onde constam a localização dos reservatórios de retardo/aproveitamento de águas pluviais/ETE. Sendo assim, foi reconsiderado este item por já estar em projeto. O bicicletário também foi considerado nesta revisão.

Para os demais itens não há que se falar em reconsideração, uma vez que algumas explicações só foram apresentadas em sede recursal e após a análise técnica, o que não é permitido.

Sendo assim, para o **item 15.1.9 (Ecoeficiência) a valorização média da Recorrente passa a ser de “13,0” pontos e a Média VFPT (Valor Final da**

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

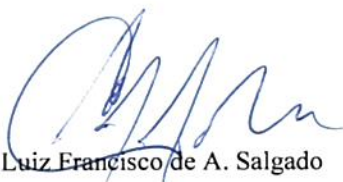
Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Proposta Técnica) passa a ser “7,1” pontos. Contudo, permanece a Recorrente Classificada na 7ª posição.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante “G”, conforme as retificações expostas no parágrafo acima, porém, mantendo-se sua classificação (7ª posição).

São Paulo, 8 de outubro de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

